

# GREVE: GARANTIA E ABUSO DE UM DIREITO NA CONTEMPORANEIDADE

Alex Ferreira da Silva<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do estudo tem por objetivo a elaboração de artigo científico sobre uma reflexão acerca do instituto da greve, analisando seu conceito, sua aplicabilidade, sua natureza jurídica, e, principalmente, sopesando as circunstâncias em que a mesma ora configure como um direito, ora configure como um abuso desse mesmo direito à luz das relações jurídicas atuais.

Em um passado não muito distante, no Brasil, a greve era considerada como algo subversivo, existindo legislações que previam penalidades aos atos de incitar a paralisação da prestação de serviços públicos e de atividades essenciais. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o direito de greve passou então a ser assegurado, conferindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem ser defendidos por meio dele (art. 9º). A Lei 7.783/89 regulamentou o exercício desse direito. Este, entretanto, não caracteriza-se como absoluto, devendo existir limitações quanto à sua utilização. O artigo buscará problematizar a enorme contradição atual, em que a greve, ao mesmo tempo que representa uma ferramenta para garantir melhores condições trabalhistas, abre margem também para situações de abuso desse direito por parte da classe trabalhadora.

O presente trabalho faz uso do método dedutivo, com estudo da doutrina e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, explorando de forma básica a natureza jurídica da greve, a aplicação prática de suas regulamentações legais e a possibilidade de distorção de seus objetivos.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela UNI7, monitor de Direito do Trabalho II no turno da noite.  
([alex.ferreira96@hotmail.com](mailto:alex.ferreira96@hotmail.com))

## REFERENCIAL TEÓRICO

Um enorme avanço no Direito do Trabalho Brasileiro foi a inclusão da garantia do direito de greve na CF/88, após muito tempo ter sido considerada a atividade dos grevistas como prática ilícita (GARCIA, 2018). Pode-se questionar, todavia, se a meta original do instituto da greve, qual seja, a de proporcionar um modo mais eficaz de diminuir a hipossuficiência do trabalhador em face da classe patronal, a fim de esta buscar com maiores chances de êxito melhorias em seus direitos, atualmente, ainda cumpre de fato seu objetivo principal de modo correto, ou não acaba, por vezes, proporcionando formas de abuso de direito da parte dos trabalhadores.

Autores como Sérgio Pinto Martins, consideram como abusividade da greve o ato de exceder o estabelecido na lei, como agir com atos de violência. O referido doutrinador divide esse abuso de direito em dois gêneros: formal, se não forem observadas as formalidades dispostas na Lei nº 7.783/89, como a não realização de assembleia geral pelo sindicato da categoria para deliberar previamente sobre a realização da greve; e material, se a greve se realizar no contexto de atividades proibidas (MARTINS, 2018). Luciano Martinez, nesse sentido, pontua como abuso do direito de greve a situação em que seus titulares excedem manifestamente os limites impostos por fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, arguindo que a qualificação “abusiva” é adquirida por conta do excesso, e não do uso regular do direito de realizar greve (MARTINEZ, 2016).

Maurício Godinho Delgado, assevera, assim como outros autores, que a greve é mecanismo de autotutela, que representa forma de pressão coletiva, podendo configurar-se como exercício direto das próprias razões realizado por um grupo de trabalhadores (DELGADO, 2015). Não pode o empregado, entretanto, agir com excesso em suas condutas, como praticar atos de violência contra o empregador e contra o patrimônio deste, agir de “surpresa”, isto é, realizar a greve sem conceder previamente aviso-prévio à classe patronal, paralisar totalmente e indefinidamente o exercício das atividades consideradas como essenciais pela mesma lei, devido à suma relevância que estas possuem à sociedade, e muito menos praticar atos ilícitos durante o movimento grevista, como tem ocorrido nos últimos tempos no Brasil. A greve, como estabelecido no art. 2º da Lei 7.783/89, deve ser a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao

empregador”. Na situação de a greve prejudicar o direito da população de ter acesso a um serviço ou se utiliza de boicotar o empregador ou o governo está-se diante de um abuso de greve. Nesses casos, cabe à Justiça do Trabalho (nos termos do art. 114, II, §3º, CF/88) processar e julgar esses movimentos destoantes da real finalidade da greve, a fim de coibi-los. Essa situação, todavia, ocorre com pouca frequência, carecendo de medidas mais eficazes para tanto.

## PROPOSTA DE DESDOBRAMENTO DA PESQUISA

1. Introdução
2. Greve
  - 2.1. Conceito
  - 2.2. Natureza Jurídica
3. Aplicação prática de suas legislações
4. Abuso do direito de greve
  - 4.1. Efeitos no Direito do Trabalho
  - 4.2. Formas de combate
5. Conclusão

## RESULTADOS ESPERADOS

Ao final do estudo, espera-se colaborar para o debate acadêmico acerca desse tema, que é de suma importância para o Direito do Trabalho, demonstrando as contradições que existem no instituto da greve, no tocante aos abusos desse direito praticados por seus titulares, bem como propor formas mais eficientes de combater essa problemática.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo inicial procurou refletir que apesar de a greve possuir suma importância ao Direito do Trabalho, a ponto de ser um dos direitos fundamentais elencados pela Carta Magna Brasileira, possui também uma grande distorção de seus valores, configurada em várias modalidades de abuso desse direito. A discussão dessa temática é de fundamental relevância para a academia, pois merece ser

debatido a real situação desse direito nas relações jurídicas atuais e as possibilidades de implementação de políticas mais eficazes a fim de reverter essa adversidade.

## REFERÊNCIAS

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.